

**From:**  
**To:** [infoBT](#)  
**Cc:**  
**Subject:** RE: Concessões de distribuição em baixa tensão – consulta pública (N/Refº: E-Técnicos/2018/751)  
**Date:** quinta-feira, 6 de setembro de 2018 16:23:19  
**Attachments:** =

---

Exm<sup>os</sup> Senhores

Reportando-me à V. comunicação sobre o assunto em referência e, após atenta análise ao mesmo, emite-se o seguinte parecer:

### **Distribuidor – Operador da Rede de Distribuição (ORD)**

A distribuição de energia elétrica em baixa tensão é uma atividade da responsabilidade do Município, nos termos do Decreto-Lei n.º 344-B/82, na sua redação atual, tendo sido, no caso de Lagoa concessionada à empresa EDP Distribuição – Energia, S.A., e, em 11 de Setembro de 2001, renovado o contrato por mais 20 anos. Juntamente com a citada rede de distribuição em baixa tensão, a Rede de Iluminação Pública (RIP) foi também integrada no mesmo contrato, sendo grande parte do investimento e toda a gestão uma responsabilidade da EDP, e o pagamento da energia elétrica consumida pela RIP um ónus do Município.

### **Valor da rede**

De acordo com os dados recebidos recentemente da ERSE (valores de 2016 – os mais recentes disponíveis – em ANEXO), a rede de distribuição em BT do Concelho de Lagoa tem um valor bruto total de 30.341.548 euros. O Valor Líquido Contabilístico dos Imobilizados em Exploração ascende a 7.400.341 euros, descontando o Valor Líquido Contabilístico dos Subsídios ao Investimento (4.140.620 euros), resulta que o Saldo Final do Valor Líquido Contabilístico dos Imobilizados em Exploração ascende a 3.259.721 euros. Este é o valor da indemnização a pagar pelo Município/concedente, no caso de haver denúncia da concessão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 341/90, 30 outubro.

A renda de concessão em 2016, valor pago pelo ORD ao Município ascendeu aproximadamente a 946.451,96 euros.

### **A. Comentário à Consulta Pública ERSE**

#### **Rede de Baixa Tensão (RBT) e Rede de Iluminação Pública (RIP)**

Considera-se que, na data do primeiro contrato de concessão da RBT, cujas condições foram definidas nas décadas de 80 e 90, nos termos dos Decretos-Lei n.º 344-B/82, 1 setembro, e n.º 341/90, 30 outubro, fez sentido integrar a RIP na concessão. Tal entendimento tem relação com o peso do Estado na empresa EDP Distribuição, naquela época. Entretanto a EDP Distribuição é uma empresa totalmente privada, pertencente ao

Grupo EDP, detida por várias entidades (por ordem de ações detidas): **China Therr Gorges, CNIC Co. Ltd., The Capital Group Companies, Inc., Oppidum Capital, S.L., BlackRock, Inc., Mubadala Investment Company, Brupo BCP + Fundo de Pensões do Grupo BCP, Sonatrach, Qatar Investment Authority, Norges Bank, EDP (ações próprias), Restantes Acionistas (pequenos).**

Nesta data, tendo em conta:

As melhores condições de gestão ao alcance dos Municípios;

A importância da boa gestão da iluminação pública para os Municípios;

Que, para o atual ORD, a rede de IP tem uma importância relativamente menor que a RBT (no âmbito da manutenção e do investimento em novas redes);

O ORD tende a **não investir em novas tecnologias, por razões naturais de redução de custos, tendo essa atitude consequências na fatura de energia do Município**, devido à ineficiência energética dos equipamentos. Considera-se evidente que o modelo atual de funcionamento não é o mais adequado por ser danoso para o Município,

- É possível gerir a RIP de forma isolada da RBT, sendo que nos casos em que é necessário conciliar ambas as redes em novas obras, tal circunstância é possível do seguinte modo:
  - a. **Redes aéreas** – **Obra RBT do ORD** – O ORD instala sempre cabos com um condutor de reserva, para posterior uso da IP do Município; - **Obra do Município** – O Município instala apoios na consideração de futura substituição do seu cabo de IP, por cabo de secção a acordar – permitindo o ORD posteriormente instalar cabos e outros componentes da RBT, cumulativamente ou em substituição, bem como redes de comunicações eletrónicas;
  - b. **Redes subterrâneas** – **Obra RBT do ORD** – Sempre que o ORD projete uma expansão da RBT em zona sem IP, o mesmo informa o Município das condições e as obras (RBT do ORD e RIP do Município), são executadas em conjunto (na medida em que a intervenção na via pública é sempre validada previamente pelo Município, essa articulação é facilitada); - **Obra do Município** – Sempre que o Município projete uma expansão da RIP em zona sem RBT, o mesmo informa o ORD das condições e as obras são executadas em conjunto; Quando não é possível a articulação de obras, pode haver acordo no sentido de evitar futuras aberturas de vala;
  - c. Os respetivos patrimónios são sempre quantificados e atualizados com

conhecimento de ambas as partes;

- d. O promotor inicial responsabiliza-se pelas valas e reposições de pavimento, a outra entidade coordena-se e executa a parte que lhe cabe.

Considera-se que deve haver alteração do modelo atual, caso a RIP seja para integrar a Concessão da RBT. A alternativa será o Município tomar a responsabilidade de administração direta daquela rede.

No entanto, “a opção de destacar a iluminação pública da concessão de distribuição em BT obrigaria a uma alteração legislativa, incluindo das bases de concessão”, de acordo com a ERSE.

Nesta realidade, o Município poderá definir critérios, em sede de elaboração do Caderno de Encargos – desde que haja tal abertura no modelo de C.E. a publicar pelo Governo.

Tais critérios poderão centrar-se nos temas:

Como primeira hipótese, definir-se que o operador cria pontos de entrega da RIP subterrânea no exterior dos PTDs, sendo o Município responsável por aquela rede. A aérea mantém-se na responsabilidade do ORD, ficando apenas as luminárias geridas nos termos das alíneas seguintes;

Os materiais com impacto energético (essencialmente luminárias e alternativamente também colunas e braços – foco completo), tanto os de uso corrente, como os restantes, serem definidos pelo Município, sendo património exclusivamente do mesmo;

Quando o ORD prevê efetuar investimentos na RIP, por exemplo na sequência de uma remodelação ou expansão da RBT, comunica ao Município e o mesmo responsabiliza-se por instalar, ou ceder para instalação, o material ativo;

Como recurso, deve ficar sempre definido que a responsabilidade da aquisição, e cedência de peças para manutenção, das luminárias de redes urbanas ou rurais, é exclusivamente do Município. Só assim o Município consegue obter tanto o controlo de custos energéticos, como o controlo sobre o funcionamento dos focos – o que define a qualidade de serviço da rede e a imagem perante os cidadãos.

Com os citados critérios, toda a cláusula proposta pela ERSE fica sem efeito, exposta no ponto 4.6.2 do documento “I. Proposta sobre as principais determinantes de Procedimento Tipo de Atribuição das Concessões”

Realça-se um fator importante relacionado com a concorrência e transparência: com a medida acima argumentada o ORD não comprometerá a eficiência da rede, prejudicial ao Município, com aquisições massivas de luminárias de marcas comerciais nas quais possa

ter benefício, por ser, por hipótese, acionista do fabricante.

**Sendo responsabilidade do Município adquirir todas as luminárias, colunas e braços da sua rede, está a garantir-se o cumprimento de várias vertentes protegidas pelo Código dos Contratos Públicos, deixando de parte concursos nacionais privados de uma empresa concessionária da maior parte dos contratos de concessão.**

#### **Infraestruturas Aptas Ao Alojamento De Redes De Comunicações Eletrónicas – ponto 4.7**

Concorda-se com o proposto no âmbito da utilização das redes aptas, nomeadamente a aérea, com fortes vantagens no desenvolvimento cultural dos meios rurais.

Propõe-se melhor avaliação da ERSE sobre o Valor Contabilístico do Imobilizado em exploração com a dedução da remuneração indevida do atual concessionário pela cedência de apoios efectivos à concessão para utilização de infraestruturas de telecomunicações.

-

#### **Qualidade de Serviço a Clientes Finais – ponto 4.10**

Constituindo a rede de iluminação pública uma rede de distribuição de energia, devem ser definidos instrumentos claro e objetivos de avaliação de qualidade de serviço por consumidor (ponto de iluminação pública), como salvaguarda do interesse público.

Devem igualmente ser definidos os instrumentos de controlo da qualidade do serviço prestado quando se trate de obra de construção de elementos de uso exclusivo ou partilhado, com prazos e penalizações por incumprimento ajustadas ao tipo e valor de obra.

#### **Elementos Decisórios Dos Concursos – ponto 4.12**

Considera-se que deve haver mais transparência na gestão da concessão. O Município não deve continuar a ser a entidade concessionante sem deter qualquer controlo da estrutura concessionada. Um contrato sem um modelo de avaliação/acompanhamento da sua “performance” permanente não é eficaz nem permite prestar um bom serviço público ao cidadão.

Sugere-se a obrigação de partilha em plataforma acessível ao Município, de informação sobre todas as obras executadas, em execução e previstas pelo ORD, bem como prazos e valores. Tal plataforma deverá mesmo ser elaborada por uma entidade independente do Estado, para garantia de transparência e equidade para todos os Municípios e Comunidades Intermunicipais (CIMs).

#### **Proposta Sobre As Áreas Territoriais De Agrupamento Das Concessões Para Os Procedimentos**

As orientações legais apontam para que todos os clientes do território continental tenham os mesmos encargos referentes à rede na fatura energética. Nesse contexto, os critérios da ERSE para as delimitações territoriais das concessões visam promover a harmonização do nível de custos e da eficiência das áreas territoriais (Municípios e CIMs).

O custo da atividade de distribuição de energia em baixa tensão médio do continente é 98,43 €/cliente/ano. No Algarve o custo unitário médio é 69,00 €/cliente/ano, sendo considerado um valor bastante vantajoso para um hipotético ORD. No Município de Lagoa esse custo será ainda mais vantajoso dada a sua relativamente alta aglomeração territorial.

Proposta da ERSE:

O estudo económico da ERSE visou três cenários possíveis. Tendo em conta a realizada do Município de Lagoa, dá-se relevo ao caso da CIM do Algarve. Deste modo, numeração e agregação AMAL é proposta da seguinte forma:

Agregar a CIM do Algarve com o Alentejo – custo unitário **94,73 €/cliente/ano**;

Agregar a CIM do Algarve com o Baixo Alentejo e o Alentejo Litoral – custo unitário **88,02 €/cliente/ano**;

Agregar a CIM do Algarve com a zona Centro Sul – custo unitário **74,08 €/cliente/ano** – ficando o continente dividido em apenas duas zonas: Norte e Centro Norte; Centro Sul e Sul.

Considerações:

A CIM do Algarve sai desfavorecida ao ser associada a outras CIMs, tendo em conta os valores em causa. Considera-se que a CIM do Algarve deverá ficar com uma concessão exclusiva. Nota: prevê-se que a renda a receber pelo Município de Lagoa seja afetada em função dos custos de exploração unitários;

Na impossibilidade de desagregação da CIM do Algarve das restantes, a melhor opção será a **agregação 2** – agregação da CIM do Algarve com o Baixo Alentejo e o Alentejo Litoral.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa

Francisco José Malveiro Martins